



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.

RRC Protocolo n.º 159802010

Peça: Impugnação ao Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, comparece perante Vossa Excelência, para, com fundamento nos arts. 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90, com alterações ulteriores, propor a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
AO REGISTRO DE CANDIDATURA,

em face de **WILSON FERREIRA LISBOA (Nº 65.147)**, já devidamente qualificado no RRC em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS E DO DIREITO

1.O Partido Comunista do Brasil – PC do B, requereu o registro de **WILSON FERREIRA LISBOA** ao cargo de Deputado Estadual, para a eleição proporcional de 2010, sendo, por sua vez, publicada a relação nominal dos candidatos em Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em data de 08 de julho de 2010.

2. O Ministério Público encarregado de proceder a Defesa Jurídica da Sociedade, nos termos do art. 127, da Constituição Federal, atento ao cumprimento dos direitos políticos positivos pelos Candidatos, o qual torna viável e assegura o direito subjetivo à participação da eleição, quer sob aspecto ativo ou passivo, neste momento, procede ao exame especificado, no sentido de verificar o cumprimento da legislação eleitoral, a saber, aqueles relacionados no art. 11 da Lei nº 9.504/97 c/c arts. 11, 25, 26 e seguintes da Resolução (TSE) nº 23.221, de 02/03/2010, e art. 1º da Resolução (TRE/AM) nº 07/2010.

FATO 1 – DA IRREGULARIDADE DOCUMENTAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

--

3.Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do pedido de registro do Candidato, conforme prescrito no art. 3º, da Lei Complementar nº 64/90, vem apresentar impugnação ao pedido de registro, em virtude do Candidato ***não ter*** **apresentado as informações seguintes no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e (ou) juntado ao presente pedido de registro o(s) seguinte(s) documento(s) e (ou) ter incorrido em vedações legais**, tal como assinalado e indicado abaixo no presente formulário padrão.

CHECK-LIST DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE: (AIRC)

	SIM	NÃO	Não se aplica
1.Nacionalidade brasileira			
2.Certidão de quitação eleitoral			
3.Título de eleitor			
4.Domicílio eleitoral na circunscrição desde 03/10/09			
5.Filiação partidária desde 03/10/09			
6.Idade mínima (data da posse) (30 p/ Gov. e Vice; 21 p/ Dep. Fed. e Distrital)			
7.Comprovante de escolaridade			
8.Desincompatibilização (até 02.04.10)		x	
9.Não ser conscrito			
10.Ausência de hipótese de inelegibilidade por parentesco			
11.Ausência de hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, da LC 64/90			

CHECK-LIST DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC:

	SIM	NÃO	Não se aplica
1.Nome completo			
2.Data de nascimento			
3.Unidade da Federação e Município de nascimento			



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

4.Sexo			
5.Estado civil			
6.Nº do RG com órgão expedidor e unidade da Federação			
7.Nº do CPF			
8.Nº de telefone			
9.Cargo pleiteado			
10.Nº do candidato			
11.Se é candidato a reeleição, informação sobre qual cargo eletivo ocupa e quais eleições já concorreu			
12.Autorização do candidato			
13.Nº de fax para receber intimações, notificações e comunicados			
14.Fotografia (5x7, sem moldura, fosco ou brilhante, fundo pref. branco)**			
15.Declaração atual de bens, preenchida no sistema CANDex e assinada pelo candidato na via impressa		x	
16.Pedido de registro subscrito por presidente do Diretório Nacional ou Regional, ou Comissão Diretora Provisória, ou delegado autorizado. No caso de coligação, subscrito pelos mesmos representantes dos partidos coligados. (21, §§ 3º e 4º)			
17.Certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º grau onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral (caso positivas, apresentar a certidão de pé e objeto)*		x	
18.Certidões criminais fornecidas pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º e 2º grau onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral (caso positivas, apresentar a certidão de pé e objeto)*		x	
19.Certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal e pela Justiça do Distrito Federal da Capital da República de 1º e 2º grau, para qualquer candidato (caso positivas, apresentar a certidão de pé e objeto)*			
20.Certidões criminais fornecidas pelos Tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial (caso positivas, apresentar a certidão de pé e objeto)*		x	
21.Certidões relativas aos feitos cíveis expedida pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, para que se possa aferir eventual existência de condenação por improbidade administrativa, mormente se proferida ou mantida na segunda instância (caso positivas, apresentar a certidão de pé e objeto).		x	



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Vide Resolução TRE/AM n° 07/2010 e Recomendação PRE/AM n.º 03/2010.			
22.Propostas defendidas (no caso de candidato a Governador)			
23.Caso se trate de registro individual de candidatura, verificar a tempestividade (até 48h da publicação do edital contendo os pedidos de registro, no DJE)			

*Se positivas, deverão ser apresentadas as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados (art. 26, § 2º, Res. TSE nº 23.221).

**Se a fotografia não estiver nos moldes exigidos, o relator determinará a apresentação de outra, e, caso não seja suprida a falha, o registro deverá ser indeferido (art. 26, § 10, Res. TSE nº 23.221)

OBS: Arts. 26 (...). § 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII; art. 26, § 1º, Res. TSE nº 23.221).

OBS: Res. TSE nº 23.221, Art. 36. Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, a Secretaria Judiciária imediatamente informará, nos autos, sobre a instrução do processo, para apreciação do relator.

§ 1º No processo principal (DRAP), a Secretaria deverá verificar e informar:

- I – a comprovação da situação jurídica do partido político na circunscrição;
- II – a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou coligação;
- III – a indicação dos valores máximos de gastos fixados pelos partidos.

§ 2º Nos processos individuais dos candidatos (RRCs e RRCIs), a Secretaria verificará e informará:

- I – a regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);**
- II – a regularidade da documentação do candidato.**

Sobre a desincompatibilização, o pedido administrativo apresentado ao Secretário da SUSAM não foi acompanhado do citado requerimento de aposentadoria, sob análise da PGE/AM. Assim, não há prova de afastamento de fato.

Quanto às demais certidões, não foram apresentadas em qualidade suficiente, para afastar as hipóteses previstas na LCP 135-2010.

FATO 2 - DAS CONDENAÇÕES EM TRIBUNAIS DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

O requerido(a) encontra-se **inelegível**, haja vista que, nos últimos oito anos, **teve suas contas relativas ao exercício do cargo de PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS/AM, rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa em decisão definitiva do Tribunal de Contas da União – TCE, conforme acórdão em anexo**, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010), *verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, **aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;**”

Isto significa, pela nova redação do tipo:

a) que as contas anuais são julgadas politicamente pela Câmara e o TCE emite o parecer prévio, nos termos do art. 31, § 2º, da CF/88; nesta condição, a Corte de Contas atua em competência legal simétrica à do TCU, prevista no art. 71, inciso I, da Carta Magna Federal; neste caso, emite-se parecer prévio;

b) entretanto, a lei eleitoral admite, hodiernamente, que, ao julgar o mesmo caso, em exercício de competência privativa, a Corte de Contas atua em competência legal simétrica à do TCU, prevista no art. 71, inciso II, da Carta Magna Federal; neste caso, prolata-se acórdão;

Ressalte-se, outrossim, que não compete à Justiça Eleitoral discutir o mérito do acórdão do Tribunal de Contas que rejeitou as contas do(a) requerido(a), mas apenas verificar se os fatos que ensejaram a rejeição das contas, **em tese**, configuram (1) vício insanável e (2) ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, possui enquadramento nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/92 e não foram simplesmente atos culposos.

Portanto, não cabe à Justiça Eleitoral julgar a conclusão do TCE quanto a **materialidade** e a **autoria** dos fatos (vícios insanáveis/atos de improbidade dolosos) que ensejaram a rejeição das contas do(a) requerido(a), o que é matéria de competência da Justiça Comum, que pode, se for o caso, suspender ou anular o acórdão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

De outro lado, a eventual interposição de “recurso de revisão” não altera a definitividade (irrecorribilidade) da decisão do TCE para fins de inelegibilidade. É que o “recurso de revisão”, apesar da nomenclatura de “recurso”, não possui efeito suspensivo e tem natureza jurídica de rescisória, e não natureza recursal em sentido técnico. Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE: AgR-REspe nº 31942/PR, red. p/ ac. Min. Carlos Ayres Britto, PSESS 28/10/2008; AgR-REspe 33861/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS 16/12/2008; dentre outros.

EIS OS CASOS CONCRETOS APRESENTADOS

1) TCU 000.083/2000-2 – Acórdão 563/2002

Sobre esta condenação, enquanto Prefeito de Fonte Boa e ordenador de despesas, é possível asseverar que houve condenação por irregularidade insanável, imputação de débito e aplicação de multa ao gestor, ora impugnado.

Da fundamentação e dispositivo do acórdão constam que:

“Voto do Ministro Relator

Confrontando-se os dados constatados pela DEMEC/AM em inspeção in loco (fl. 187), atendimento de 2.050 alunos, com aqueles constantes do Plano de Trabalho (fl. 129), atendimento de 4.554 alunos, observa-se uma inexecução de 55% do objeto pactuado.

02. O Sr. Wilson Ferreira Lisboa foi citado em valores correspondentes a 55% das três primeiras parcelas de recursos transferidos, nos termos propostos pelo Ministério Público.

03. A redução do número de dias de distribuição da merenda escolar, alegada pelo responsável, não justifica a redução da quantidade de alunos atendidos. Contrário sensu, deveria representar um incremento na quantidade de alimentos a distribuir.

04. Ainda que se considere que a melhoria na qualidade da merenda poderia implicar na redução da quantidade de alimentos, esta não seria compensada pela redução dos dias de distribuição em 25 dias, o que representaria o atendimento de, no mínimo, o número de alunos previstos no Plano de Trabalho.

05. Da mesma forma, a decisão de não distribuir merenda às escolas da zona rural, deveria implicar no atendimento de todos os alunos matriculados nas escolas da zona



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

urbana, já que todos os recursos foram a elas destinados. Contudo, isto não foi observado na inspeção in loco realizada pela DEMEC/AM.

06. A prestação de contas apresentada pelo responsável ao MEC não prova o emprego da totalidade dos recursos na distribuição de merenda, pois ainda que seja desconsiderada a ausência de notas fiscais ou recibos que provem a aquisição de gêneros alimentícios, consta do Relatório de Execução Físico-Financeira um saldo de R\$ 24.143,00 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e três reais), em 17.11.97, a comprovar (fl. 251).

07. Também não foi apresentada prova de aplicação dos recursos referentes a 4ª parcela.

Ante o exposto, dissentindo do parecer da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2002.

BENJAMIN ZYMLER

Ministro-Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Conta Especial, de responsabilidade de do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, instaurada em razão da aplicação parcial dos recursos do Convênio nº 2.577/94 firmado com a extinta Fundação de Assistência ao Estudante, cujo objeto era o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar;

Considerando que inspeção in loco realizada pela DEMEC/AM constatou que os alunos matriculados da 5ª a 8ª série e nas escolas da zona rural não forma atendidos, no ano de 1997, pela merenda escolar;

Considerando que o responsável, devidamente citado, apresentou alegações de defesa que não elidiram as irregularidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) julgar as contas do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, inciso III, alínea “c”; 19, caput, e 23, III, alíneas “a” e “b” da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

8.443/92, e condená-lo ao pagamento das quantias de R\$ 14.172,95 (quatorze mil, cento e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), R\$ 12.383,80 (doze mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) e R\$ 13.278,65 (treze mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o TCU (art. 165, inc. III, alínea “a” e “b” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, devidamente atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 07.02.97, 14.06.97 e 05.09.97, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) aplicar ao responsável a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional (art. 165, inc. III, alínea “a” e “b” do Regimento Interno), atualizando monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

d) enviar cópia dos autos, bem como do presente Acórdão, acompanhado de Relatório e Voto que o fundamentaram, ao Ministério Público da União para adoção das medidas que entender pertinentes, ante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Quorum

11.1 Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Adylson Motta, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).

11.2. Auditor presente: Lincoln Magalhães da Rocha.

Publicação Ata 44/2002 - Segunda Câmara (Pub. Dou 04/12/2002)

Consta dos autos o acórdão e documentos extraídos dos autos, para que se tenha a perfeita compreensão das INSANÁVEIS IRREGULARIDADES encontradas.

Em ofício de 30-06-10, a SECEX-AM-TCU informa que débito e multa não foram quitados administrativamente no âmbito do TCU.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

2) ACÓRDÃOS DO TCE/AM – O DECRETO-LEGISLATIVO 005/2010 DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FONTE BOA APROVOU AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, NOS ANOS DE 1997 E 2000. PREJUDICIALIDADE DOS PARECERES PRÉVIOS 010/09 E 40/08. MAS NÃO QUANTO AOS ACÓRDÃOS DECISÓRIOS.

O ACÓRDÃO 10-2009: julgou as contas do exercício de 1997. Aplicou multas e GLOSOU o gestor, pondo-o em ALCANCE para ressarcir o ERÁRIO. Presentes todos os requisitos para a aplicação da INELEGIBILIDADE.

O ACÓRDÃO 040-2008: julgou as contas do exercício de 2000. Aplicou multas. Presentes todos os requisitos para a aplicação da INELEGIBILIDADE.

O ACÓRDÃO 173/2009: a despeito de constar na lista do TCE-AM, não emitiu julgamento. Logo ele deve ser objeto de apuração, no devir processual.

DAS JURISPRUDÊNCIAS

O Colendo TSE tem jurisprudência pacífica, quanto ao DANO AO ERÁRIO, no sentido de que as irregularidades SEJAM CONSIDERADAS INSANÁVEIS:

“RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. CONVÊNIOS FEDERAIS. DANO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. Indefere-se o pedido de registro de candidatura se presentes, simultaneamente, os três requisitos do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável, decisão irrecorrível do órgão competente e que não haja provimento judicial a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

2.A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável.

3. Recurso especial desprovido.

(Respe - Recurso Especial Eleitoral nº 3965643 - anísio de abreu/PI - Acórdão de 06/05/2010 - Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/06/2010, Página 88. O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do Recurso e, nesta parte, o desproveu, nos termos do voto do Relator.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO.

1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. A inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, declarada pelo STF no RE nº 351.717/PR, não justifica a ausência dos recolhimentos previdenciários no exercício de 2005, quando já vigentes a EC nº 20/98 e a Lei nº 10.887/2004.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32153 - monte horebe/PB - Acórdão de 11/12/2008 - Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2008 – Agravo desprovido - unânime)

Registro. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 1. O fato de as contas de prefeito não terem sido julgadas pela Câmara Municipal, no prazo previsto em Lei Orgânica, não enseja a prevalência do parecer da Corte de Contas, de modo a caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. Assentado pelo Tribunal de Contas a rejeição das contas por irregularidade em valor repassado à prefeitura com imputação de débito ao prefeito, não cabe à Justiça Eleitoral analisar se, efetivamente, houve ou não o repasse de valores do convênio à prefeitura, o que competia aos recorrentes fazê-lo na via própria. 3. Não se pode reconhecer na quitação de débito o saneamento das irregularidades, pois a não aplicação de valor no objeto firmado em convênio por si só já é vício insanável. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 35791, Acórdão de 10/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/12/2009, Página 48/49)

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. 1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu serem diversas as irregularidades apontadas, dentre elas a atinente ao descumprimento da lei de licitações - consistente em ordenação de despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório - falha que esta Casa já assentou ser insanável, afigurando-



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. **2. A Corte de origem entendeu não comprovada a aplicação de recursos provenientes do convênio firmado entre o município e órgão federal, o que configuraria dano irreparável ao erário, tratando-se, portanto, de irregularidade insanável, conforme jurisprudência deste Tribunal.** 3. De acordo com reiterados precedentes, a competência para julgar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios é do Tribunal de Contas da União. 4. A orientação deste Tribunal, a teor de diversos precedentes, firmou-se no sentido da exigência de obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, inclusive em relação àqueles candidatos que ajuizaram ação desconstitutiva antes da mudança jurisprudencial no âmbito desta Corte. 5. A atual orientação do Tribunal quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não consubstancia invasão da função legiferante, nem implica violação a direitos ou garantias assegurados na Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35252, Acórdão de 17/03/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 77/2009, Data 24/4/2009, Página 39)

ELEIÇÕES 2008. Recursos especiais. Registros de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito indeferidos. Ex-prefeito. 1. Contas rejeitadas pela Câmara Municipal em decorrência de não aplicação do mínimo constitucional em educação. Irregularidade insanável. 1.1 - A educação é direito fundamental (Constituição Federal, art. 6º) e se insere no campo dos direitos sociais da quarta geração, os quais, segundo Paulo Bonavides, "não se interpretam, concretizam-se". Além disso, esse direito está inserido no rol dos chamados princípios constitucionais sensíveis (arts. 34, VII, alínea e, 35, III, da Constituição Federal) cujo desrespeito suscita processo de intervenção na unidade federada que desconsiderou o mandamento constitucional. 1.2 - A Carta Magna e a legislação atribuem aos municípios o atendimento prioritário à educação infantil e ao ensino fundamental, direito indisponível (cf. RE-AgR nº 410.715'). 1.3 - A evolução das pesquisas científicas sobre o desenvolvimento infantil aponta a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social dos seres humanos. Nessa fase, dizem os resultados dos estudos, a frequência escolar é significativo meio de inclusão social de alunos de baixa renda, os quais, por razões óbvias, são a clientela da escola pública. 2. Rejeição de contas pelo TCU. Subsunção dos fatos à norma de regência. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 porquanto presentes todas as condições exigidas pelo mencionado dispositivo. 2.1 - No que se refere às contas de convênio com a União, afirmou o TRE que: o TCU é o órgão competente para apreciá-las, as irregularidades são insanáveis, a decisão é irrecurável e os efeitos desta também não estão suspensos. Por esses motivos, manteve indeferido o pedido de registro do pré-candidato a prefeito. 2.2 - **Quanto a essas irregularidades, importante repetir o seguinte trecho do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

acórdão impugnado (fl. 2.390): "[...] percebi que não é apenas a isso que se referem as prestações de contas rejeitadas do Senhor Dalton Borges de Mendonça. Há contra ele uma condenação do Tribunal de Contas da União pela não-execução, inclusive com condenação à devolução de verbas, por não-execução de parte do serviço objeto do contrato [...]". Por conseguinte, as irregularidades apontadas pelo TCU são insanáveis, haja vista que a conduta do recorrente foi ofensiva à moralidade administrativa e importou, de um lado, em enriquecimento sem causa do contratado e, de outro, em decréscimo do patrimônio da Administração, ou seja, em prejuízo para o erário. 3. Multa eleitoral não recolhida ou supostamente recolhida por terceiro sem relação com o devedor. Ausência de condição de elegibilidade. Reexame. Impossibilidade (Súmulas 279 e 07 do STJ). Inviável o recurso especial que busca demonstrar ofensa a direito com base em reexame do acervo fático-probatório. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada. _____¹ Julgamento realizado em 22.11.2005, rel. min. Celso de Mello. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33639, Acórdão de 19/12/2008, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/03/2009, Página 44/45)

QUESTÕES JURÍDICAS RELEVANTES
SOBRE A LEI COMPLEMENTAR 135/2010

Ressalte-se, inicialmente, que as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, que estabeleceu novas hipóteses de inelegibilidade (Lei do Ficha Limpa), têm natureza de norma eleitoral material, as quais em nada se identificam com as do processo eleitoral (normas instrumentais diretamente ligadas às eleições - v.g. regras de campanha, propaganda eleitoral, doação, etc.). Portanto, não tem aplicação o princípio da anualidade insculpido no art. 16 da Constituição Federal.

Destarte, a LC nº 135/2010 é aplicável ao pleito de 2010, haja vista que entrou em vigor antes do início do período eleitoral, que se dá com as convenções partidárias para a escolha de candidatos e formação de coligações (10 de junho de 2010).

Nesse sentido, foi o entendimento do TSE no julgamento da Consulta nº 1120/DF, rel. Min. Ministro Hamilton Carvalhido, assim ementada:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

“CONSULTA. ALTERAÇÃO. NORMA ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICABILIDADE. ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. - Consulta conhecida e respondida afirmativamente.”

De outro lado, inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já assentou o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.” (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/05/1996, p. 15.132)

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Outrossim, infere-se do art. 3º da LC 135/2010 que as hipóteses de inelegibilidade se aplicam a situações configuradas antes de sua entrada em vigor, haja vista que o referido dispositivo, como regra de transição, estabeleceu que “os recursos *interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar*”. Ou seja, os recursos já interpostos contra decisões condenatórias proferidas antes da entrada em vigor da lei podem ser aditados para que a parte tente obter uma medida cautelar que suspenda sua inelegibilidade. O referido dispositivo legal seria inócuo se a lei se aplicasse somente a situações futuras, o que não é concebível.

Portanto, a mudança da expressão “*que tenham sido*” para “*que forem*” por emenda parlamentar no Senado Federal não resultou em mudança no sentido da lei, tanto que o projeto de lei não retornou à Câmara dos Deputados. Assim, a expressão “*que forem*”, no presente caso, está apenas a indicar uma hipótese que pode ter se configurado no passado, presente ou futuro, conferindo-se maior tecnicidade ao texto legislativo. Aliás, essa é a única interpretação que compatibiliza as inovações legislativas feitas pela LC 135/2010 no inciso I do art. 1º da LC 64/90 com o seu próprio art. 3º, e que torna a lei formalmente constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Em suma, em face da interpretação gramatical, teleológica, sistemática, histórica e conforme a constituição dos dispositivos da LC 135/2010, tem-se como evidente que a referida lei se aplica à situações configuradas antes de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em retroatividade, porquanto a causa de inelegibilidade, como requisito/condição para se ocupar um cargo público eletivo, é aferida no momento do registro (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97), o qual está se dando após à entrada em vigor da referida Lei Complementar.

Nesse sentido, também foi o entendimento amplamente majoritário do TSE no julgamento da Consulta nº 1.147/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgada em 17 de junho de 2010.

Destarte, conclui-se que o(a) requerido(a) encontra-se inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, incluído pela Lei Complementar nº 135/2010, devendo ter seu registro de candidatura indeferido.

DAS CONCLUSÕES

4. Nesse contexto, tem-se que se encontra ausente formalidade essencial para o deferimento do registro de candidatura, isto é, a condição de registrabilidade, sem a qual não é possível aferir se o(a) requerido(a) encontra-se inelegível, a teor do disposto do check-list e do inciso I, alínea g, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Destarte, o requerimento de registro de candidatura do(a) requerido(a) deve ser indeferido.

2. DOS PEDIDOS

No presente caso, observa-se que o(a) Impugnado(a) não preencheu os requisitos ou postulados enumerados na legislação eleitoral, maculando, assim, a condição de elegibilidade do(a) Candidato(a), fazendo com que o mesmo situe-se no campo da incapacidade eleitoral passiva.

O Ministério Público Eleitoral, tendo, no cumprimento do seu mister, observado o descumprimento das exigências relacionadas na legislação e normas eleitorais pertinentes, apresenta **impugnação** ao pedido de registro da candidatura do Candidato acima mencionado, requerendo, desta maneira que, em face das provas reunidas, após regular notificação (art. 4º e seguintes da LC 64/90), em processo regular em que se observe contraditório e ampla defesa, seja julgado procedente o pedido de impugnação ora encaminhado, devendo, portanto, este Egrégio TRE/AM indeferir o registro da citada Candidatura.

Por derradeiro, requer a juntada dos documentos em anexo, protestando pela ulterior juntada de outros; protesta, outrossim, pela produção de todas as provas, lícitas, admissíveis em Direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Por oportuno, informa o MPE que os partidos políticos regularmente inscritos na circunscrição do Estado do Amazonas foram devidamente cientificados por e-mail e ofício sobre os documentos e certidões exigidos para o registro de candidatura, especialmente através da Recomendação PRE-AM n.º 03/2010 (<http://www.pram.mpf.gov.br/institucional/eleitoral/recomendacao/20100701%20-%20Recomendacao%20partidos%20politicos.pdf>) e da Resolução TRE/AM n.º 07/2010.

DILIGÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS: devido ao exíguo tempo para oficiar em mais de trezentos registros, requer sejam requisitadas as informações e documentos a seguir listados:

a) para a **Justiça Federal do Amazonas**, cópia da inicial, sentença e da certidão de trânsito em julgado, do Processo: 2004.32.00.004001-9 3a VF - Nova Numeração: 3999-57.2004.4.01.3200, para verificar se há coisa julgada, em face do Impugnado, na tentativa de suspender os efeitos ou anular a decisão do TCU (ac. 563-2002/2a Câmara);

b) para o TCE/AM e para a Câmara Municipal de FONTE BOA, para que informem se houve conclusão do julgamento do processo 2465/03, após ser lavrado o acórdão 173/09; **requer outrossim seja esclarecido se houve JULGAMENTO DO PARECER PRÉVIO; devem ser enviados os documentos, em especial o outro acórdão lavrado no TCE, as cópias do decreto legislativo da Câmara, e demais documentos parlamentares, tais como atas de julgamento e das sessões em que ocorreu a apreciação do parecer prévio (se foi o caso), bem como cópia integral da Lei Orgânica do Município de FONTE BOA, após para ulteriores considerações.**

N. Termos,
P. Deferimento.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus/AM, de julho de 2010.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral